



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

10.11.200

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1858530-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/10/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO

INTERESSADO: JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS – OAB/PE Nº 23.468, FERNANDA EDMILSA DE MELO – OAB/PE Nº 40.133, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES – OAB/PE Nº 23.610, KARINA EVANIELE VILELA DE LUCENA OLIVEIRA – OAB/PE Nº 32.000, E LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS - OAB/PE Nº 20.189

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1007 /2020

RESÍDUOS SÓLIDOS. DESTINAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MEDIDAS PARA CORREÇÃO DOS DANOS. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO. PLANO DE AÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO.

A gestão de resíduos adotada pelo município com a destinação adequada dos resíduos sólidos, porém, com pontos de melhoria a serem incorporados, relativos à destinação de materiais de construção civil, em parte depositada na zona rural do município e potencialmente geradora de danos à saúde humana, não enseja a irregularidade do objeto da Auditoria Especial, não obstante possa o Tribunal de

Contas adotar outros encaminhamentos, como anotar determinações a serem observadas pelo órgão público, a exemplo da fixação de prazo para elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação e implantação de melhorias necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858530-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria elaborado pela equipe técnica deste Tribunal de Contas, a defesa apresentada e o Relatório Complementar de Auditoria; CONSIDERANDO que a disposição inadequada de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, sendo tipificado como crime ambiental;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde agosto de 2014, conforme estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em seu artigo 54;

CONSIDERANDO o Convênio de Cooperação Técnica e Financeira (Convênio nº 004/2017) celebrado entre o Município de Garanhuns e o Município de São João, com o objetivo de ser depositado no Aterro Sanitário de Garanhuns o lixo domiciliar do município de São João;

CONSIDERANDO a vistoria realizada pela equipe de auditoria no local de disposição dos resíduos sólidos urbanos do Município reservado à destinação de materiais de construção civil;

CONSIDERANDO que a diligência efetuada para verificar a falha inicialmente identificada na destinação de resíduos sólidos no local do Município de São João onde havia depósito de materiais de construção/podação, junto com poço de lixo domiciliar, verificou-se que o terreno passou por uma melhoria, bem como houve recobrimento parcial do local com terraplenagem e, por ocasião da visita, não existia lixo domiciliar;

CONSIDERANDO que apesar de adotadas as medidas para correção das falhas, há ainda pontos de melhoria a serem incorporados, relativos à destinação de materiais de



construção civil, que tem sido, em parte, depositada na zona rural do município;

CONSIDERANDO que a Auditoria evidencia a necessidade de adequação do descarte dos resíduos sólidos da construção civil de forma ecologicamente correta, bem como sua reciclagem, evitando assim que se tornem lixo disposto de forma irregular;

CONSIDERANDO a matéria apresentada no Relatório Complementar da Auditoria acerca da irregularidade de *inexistência de planilha demonstrativa para reajuste de preços referente a aditivo contratual ao Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 004/2017 (item 2.1.2. (A.1.2))*, além da ausência da justificativa técnica, necessita de um maior aprofundamento para que seja verificado se houve dano ao erário proveniente de um aumento injustificável do valor acordado, bem como para proporcionar aos interessados o devido contraditório e a ampla defesa; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, IX, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, de responsabilidade do Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, Prefeito do Município de São João, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Outrossim, DETERMINAR à Diretoria de Plenário que proceda a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Controle Externo com vistas ao desentranhamento dos documentos relativos ao item “2.1.2.” do Relatório Complementar de Auditoria e à formalização do necessário processo de Auditoria Especial, com o objetivo de verificar o procedimento como um todo, proporcionando aos interessados o devido contraditório e a ampla defesa, bem como para apurar a correta e proporcional responsabilidade dos agentes públicos.

Outrossim, DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de São João, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação do descarte dos resíduos sólidos da construção civil de forma ecologicamente correta.

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia deste Tribunal de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 09 de novembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

11.11.200

PROCESSO TCE-PE Nº 1820134-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/03/2020

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ RINALDO DE FIGUEIREDO LOPES E CLÁUDIO JOSÉ GOMES DE AMORIM JÚNIOR

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº24.201, CÍNTIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO OAB/PE Nº 29.702, JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, WALLE HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, E WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI – OAB/PE Nº 45.565

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1008 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820134-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a irregularidade apontada pela Equipe de Auditoria, mantida na Nota Técnica de Esclarecimento, ambos do Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO que a peça de defesa, em face das justificativas e dos documentos apresentados, não ilidiu a irregularidade apontada pela auditoria deste Tribunal de Contas do Estado a respeito da quantidade de cargos de Auxiliar de Controle Interno existentes para nomeação;

CONSIDERANDO que a nomeação do Sr. Everton Rogério Pereira do Nascimento para o cargo de Auxiliar de Controle Interno contida na Portaria nº 238/2011 é um ato irregular, uma vez que foi praticado sem respaldo legal, em face da ausência de cargo vago para a nomeação realizada, podendo, contudo, ser convalidado;

CONSIDERANDO parcialmente as conclusões da auditoria e as alegações defensórias,

Em julgar **LEGAIS** os atos admissionais relacionados no Anexo I, concedendo, conseqüentemente, os respectivos registros e **ILEGAL** aquele listado no Anexo II, negando, via de consequência, seu registro.

Outrossim, com fulcro no artigo 69 da Lei Orgânica deste TCE, expedir determinação à atual Administração Municipal de São Benedito do Sul no sentido que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a convalidação do ato ora julgado ilegal ou o seu desfazimento, garantindo ao interessado contraditório e ampla defesa, dando ciência a esta Corte de Contas de todas as medidas adotadas, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

E, ainda, que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 10 de novembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

12.11.200

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051263-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/11/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA

INTERESSADOS: DIÓGENES COUTINHO NUNES DE ARAÚJO, GEOMAR MEDEIROS JÚNIOR, JAIDETE FERREIRA DE SOUZA, JOSÉ ANDRADE DE SOUZA NETO, MANUEL SEVERINO DA SILVA E PAULO RIBEIRO DE LEMOS FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1009 /2020

MEDIDA CAUTELAR MONOCRÁTICA. CUMPRIMENTO. PRAZO PARA REFERENDO. EXTRAPOLAÇÃO. CONSIDERA-SE SEM EFEITOS.

Considerar-se-á sem efeitos a Medida Cautelar Monocrática não submetida à apreciação da Câmara competente até a terceira sessão posterior à sua expedição.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051263-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os Termos do Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada;

CONSIDERANDO o cumprimento pela Prefeitura Municipal de Carpina da Medida Cautelar Monocrática;

CONSIDERANDO que foram extrapolados os prazos para apreciação e referendo da Medida Cautelar, estabelecidos pela Resolução TC nº 16/2017 e pela Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), não sendo possível a homologação por parte da Primeira Câmara deste Tribunal,

Em **ARQUIVAR** o presente processo de Medida Cautelar, por perda de objeto, uma vez que a Medida Cautelar expedida inicialmente perdeu seus efeitos quando não submetida à apreciação da Câmara competente até a terceira sessão posterior à sua expedição.



Outrossim, determinar a abertura de Auditoria Especial, para continuidade da instrução e acompanhamento de mérito dos assuntos tratados no Relatório Técnico.

Recife, 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051694-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/11/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
MEDIDA CAUTELAR**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

INTERESSADOS: MOSAR DE MELO BARBOSA FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E PAULO FERNANDO PIMENTEL GALVÃO

ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754, E GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1010 /2020

MEDIDA CAUTELAR.
CUMPRIMENTO. PRAZO
PARA REFERENDO.
EXTRAPOLAÇÃO. CONSIDERA-SE SEM EFEITOS.
CONSIDERAR-SE-Á SEM EFEITOS A MEDIDA CAUTELAR MONOCRÁTICA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DA CÂMARA COMPETENTE ATÉ A TERCEIRA SESSÃO POSTERIOR À SUA EXPEDIÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051694-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada;

CONSIDERANDO o cumprimento pela Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá da Medida Cautelar, na forma modulada;

CONSIDERANDO que foram extrapolados os prazos para apreciação e referendo da Medida Cautelar, estabelecidos pela Resolução TC nº 16/2017 e pela Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), não sendo possível a homologação por parte da Primeira Câmara deste Tribunal,

Em **ARQUIVAR** o presente processo de Medida Cautelar, por perda de objeto, uma vez que a Medida Cautelar expedida inicialmente perdeu seus efeitos quando não submetida à apreciação da Câmara competente até a terceira sessão posterior à sua expedição.

Outrossim, determinar a abertura de Auditoria Especial, para continuidade da instrução e acompanhamento de mérito dos assuntos tratados na Representação do MPCO.

Recife, 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056568-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/11/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
MEDIDA CAUTELAR**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ

INTERESSADOS: MARCÍLIO RODRIGUES CAVALCANTI E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 1011 /2020

MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA, AO MESMO TEMPO, DE *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*.

A Medida Cautelar, por ser procedimento de cognição sumária, exige, para ser deferida, a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056568-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Representação Interna nº 079/2020 do MPCO;

CONSIDERANDO, em juízo cautelar, que os Contratos de números 002, 003 e 008/2020, celebrados pela Município de Cabrobó e o escritório Paulo Santana Advogados Associados em meio à pandemia do COVID-19, ao custo total de R\$ 168.000,00/ano, decorrentes dos Pregões Presenciais nºs 004, 006 e 007/2020, afrontam os princípios da unicidade orgânica, que informa as advocacias públicas, e o da economicidade;

CONSIDERANDO que, após a concessão monocrática da Medida Cautelar, o interessado, Prefeito Municipal, encaminhou o Ofício nº 311/2020 - PMC/PE/GP, de Cabrobó, 27 de outubro de 2020, com documentos anexos, comprovando a rescisão de dois dos três contratos de que tratam estes autos, quais sejam: contratos nº 002-FMS e 003-FMAS;

CONSIDERANDO que, com a rescisão dos contratos firmados, deixou de existir a possibilidade de grave lesão ao erário e o risco de ineficácia da decisão de mérito;

CONSIDERANDO os termos do artigo 71 c/c 75 da CF/88, artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e a Resolução TCE/PE nº 16/2017,

Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que deferiu a medida cautelar requerida e, ato contínuo, determinar o **arquivamento** do presente processo face à perda superveniente do seu objeto.

Recife, 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Guido Rostando Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE 1822632-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/11/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO

INTERESSADOS: ANA MARIA ALVES NOGUEIRA MAGALHÃES, LICÍNIO ANTÔNIO LUSTOSA RORIZ E THALLYSSON PINTO CÂNDIDO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1012 /2020

DO TERMO DE COLABORAÇÃO.

Compete ao ente público repassador do serviço o controle pelo bom emprego dos recursos públicos sob pena de incidir em omissão no seu papel fiscalizador.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822632-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que ocorreram falhas na execução do Termo de Colaboração celebrado entre a Prefeitura de Belém do São Francisco e o Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH, notadamente em relação ao baixo nível de detalhamento das informações sobre remuneração de pessoal da entidade; ausência de estudo técnico necessário a aferir a necessidade da transferência de serviços de saúde à entidade privada; deficiências na fis-



calização por parte da Prefeitura e no Plano de Trabalho; CONSIDERANDO, contudo, que as falhas não se revestem de gravidade bastante para impor a restituição da quantia repassada à OSC, conforme sugestão técnica, até mesmo pelo fato de medida extrema como essa somente ser cabível se comprovada a malversação ou desvio dos recursos públicos transferidos, constatação que só é possível a partir da análise da prestação de contas, ou da falta dela,

Em julgar, nos termos do artigo 59, inciso II, LOTCE, **REGULAR COM RESSALVAS** a presente auditoria especial.

OUTROSSIM, aplicar ao Sr. Licínio Antônio Lustosa Roriz, Prefeito do Município de Belém do São Francisco, com base no artigo 73, inciso I, da LOTCE, multa no valor de R\$ 5.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Por último, determinar ao atual gestor ou a quem vier a sucedê-lo que adote mecanismos de controle e transparência nas ações relacionadas à parceria analisada, especialmente em relação à divulgação de informações sobre a remuneração de pessoal e fiscalização da Execução do Termo de Colaboração.

Recife, 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1922817-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/11/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ

INTERESSADOS: ELISÂNGELA MARIA DE SANTANA AMARAL, MARIA CELESTE COSTA VASCONCELOS, ADRIANA DORNELAS CÂMARA PAES, ANA MARIA DE ARAÚJO LIRA, ARTHUR JOSÉ BARROS DE SOUZA OLIVEIRA, ENIVALDO JOSÉ DA SILVA, FERNANDA PAES DE VASCONCELOS BORBA, JADER JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA DE SANTANA E MARGARIDA EMÍLIA DA SILVA E SÁ
ADVOGADOS: Drs. BRUNO BORGES LAURINDO – OAB/PE Nº 18.849, E FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA – OAB/PE Nº 22.465

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1013 /2020

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

1. Constitui dever do gestor público prover cargos efetivos da administração mediante o concurso público.
2. Contratação temporária somente é admissível em casos excepcionais, ainda assim mediante seleção pública simplificada, evitando, com isso, violação ao princípio constitucional de acesso a cargos públicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922817-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o relatório de auditoria e as peças defensórias apresentadas; CONSIDERANDO que a relação entre a RCL e a DTP se encontrava com percentuais de 60,90%, 65,49% e 62,24% nos períodos de referência, quais sejam, 3º quadrimestre de 2017 e 1º e 2º quadrimestres de 2018, respectivamente;



CONSIDERANDO ausência dos critérios de excepcionalidade e imprevisibilidade, que devem reger aquela espécie de contratação;

CONSIDERANDO ausência de Seleção Pública Simplificada para as contratações objeto do presente processo;

CONSIDERANDO que o último concurso público realizado pelo município ocorreu no ano de 2008;

CONSIDERANDO que a urgência das contratações foi causada pela própria omissão do ente em realizar concurso público abrangente, com o quantitativo de cargos necessários para o funcionamento da Prefeitura,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões constantes nos Anexos I, II-A, II-B; II-C; II-D, II-E; II-F; II-G; II-H e II-I, negando, por consequência, os respectivos registros.

Outrossim, aplicar, com base no artigo 73, Inciso III, da LOTCE, unicamente à Prefeita responsável, Adriana Dornelas Câmara Paes, multa no valor de R\$ 8.589,50, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

No sentido contrário à sugestão técnica, a exclusão dos Titulares das Pastas na imposição de penalidade se deve ao fato de a prática dos atos relativos às contratações ser oriunda do próprio Chefe do Executivo.

Recife, 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

49ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/11/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 16100255-9ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Barreiros

INTERESSADOS:

Geraldo José Lyra de Souza Leão

AMARO JOSÉ DA SILVA (OAB 22864-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 1014 / 2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. INALTERABILIDADE DA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDAM EMBARGADO. 1. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APONTADOS PELO EMBARGANTE, QUE, NA VERDADE, ACENTUA OS GASTOS LEGALMENTE BALIZADOS. NÃO TENDO A ALTERAÇÃO DOS PERCENTUAIS A MAIOR, O CONDÃO DE BENEFICIAR O RECORRENTE, MUITO MENOS AGRAVAR SUA SITUAÇÃO NESTA ESFERA RECURSAL. 2. GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTOS DO PODER LEGISLATIVO, VALOR DA COTA PARTE DO FPM CORREGIDOS, MAS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O JULGADO RECORRIDO. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, SEM CONTUDO, EMPRESTAR-LHE EFEITOS INFRINGENTES..

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100255-9ED001, ACORDAM, à unanimi-



dade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, Considerando a Nota Técnica elaborada pela Coordenadoria de controle externo deste Tribunal; Considerando que após analisar a defesa inicialmente apresentada pelo embargante, foi constatado mudanças nos percentuais de Despesas Total do Poder Legislativo e Gastos com folha de pagamento; Considerando que os percentuais continuam extrapolados, não afastando as irregularidades que fundamentaram o julgado embargado;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL. Contudo, sem emprestar-lhe efeitos infringentes, mantendo na íntegra a conclusão do referido julgado.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

49ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 10/11/2020

PROCESSO TCE-PE N° 15100367-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência do Município do Itambé

INTERESSADOS:

Bruno Borba Ribeiro

CYNTIA MAYARA GOMES DOS SANTOS

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

IRLAN DA SILVA NUNES

MARIA DAS GRAÇAS DE ALBUQUERQUE MELO

Sinaldo Jose Pereira de Lima
Maria das Graças Gallindo Carrazzoni
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 1015 / 2020

GESTÃO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO.
1. Constitui dever inescusável de todo gestor público recolher as contribuições previdenciárias dentro do prazo previsto em Lei, evitando, com isso, prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do respectivo regime de previdência, bem como consequentes encargos financeiros para os cofres públicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100367-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a não disponibilização da prestação de contas em meio eletrônico;

CONSIDERANDO a falta do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP;

CONSIDERANDO que não foi realizado o registro individualizado da base contributiva, resultando em prejuízo à disponibilização de informações aos servidores e à própria gestão;

CONSIDERANDO a omissão de ambas as gestões do ITAMBEPREV em cobrar créditos devidos tanto pela Prefeitura como pelo Fundo Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO a não adoção da segregação das massas;

CONSIDERANDO o funcionamento precário do Conselho Municipal de Previdência - CMP;

CONSIDERANDO que a base cadastral apresenta informações inconsistentes, resultando em prejuízo à confiabilidade da avaliação atuarial e de seu papel como instrumento de planejamento da gestão do regime próprio;

Bruno Borba Ribeiro:



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Bruno Borba Ribeiro, relativas ao exercício financeiro de 2014

Maria Das Graças De Albuquerque Melo:

CONSIDERANDO que a Diretora-Presidente Maria das Graças de Albuquerque Melo esteve à frente da gestão por quase a totalidade do tempo naquele ano, afastando-se somente em meados do mês de novembro, quando assumiu Sinaldo José Pereira de Lima;

CONSIDERANDO a falta do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP;

CONSIDERANDO que não foi realizado o registro individualizado da base contributiva, resultando em prejuízo à disponibilização de informações aos servidores e à própria gestão;

CONSIDERANDO a omissão de ambas as gestões do ITAMBEPREV em cobrar créditos devidos tanto pela Prefeitura como pelo Fundo Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO a não adoção da segregação das massas;

CONSIDERANDO que a base cadastral apresenta informações inconsistentes, resultando em prejuízo à confiabilidade da avaliação atuarial e de seu papel como instrumento de planejamento da gestão do regime próprio;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Maria Das Graças De Albuquerque Melo, relativas ao exercício financeiro de 2014

APLICAR multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Maria Das Graças De Albuquerque Melo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Maria Das Graças Gallindo Carrazzoni:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Das Graças Gallindo Carrazzoni, relativas ao exercício financeiro de 2014

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência do Município do Itambé, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Enviar todas as documentações exigidas por este Tribunal por ocasião da Prestação de Contas anual;
2. Regularizar as pendências a cargo da unidade gestora do RPPS, e buscar soluções junto aos demais órgãos/poderes municipais para as pendências destes com Ministério da Previdência Social, impeditivas da emissão do CRP;
3. Implantar o registro individualizado das contribuições dos servidores vinculados ao RPPS;
4. Quando da realização da próxima reavaliação atuarial, analisar, junto com o atuário, alternativas financeiramente viáveis para o equacionamento do déficit atuarial, levando em consideração, entre outros aspectos, os efeitos da elevação das alíquotas sobre despesa total com pessoal;
5. Providenciar a segregação de massas no regime próprio de previdência em observância ao Artigo 20, Caput, da Portaria MPS nº 403/2008, devendo-se observar as exigências postas nos Artigos 20 a 22 da Portaria MPS nº 403/2008. (A10.1);
6. Realizar o levantamento dos valores não repassados ao regime próprio em virtude da ausência de atualização das prestações dos termos de parcelamentos nºs 001/2010, 001/2011 e 002/2012 nos exercícios anteriores para que a diferença seja efetivamente repassada ou reconhecida por meio de novo parcelamento. (A9.2);
7. Repactuar os débitos do termo de parcelamento nº 002/2012 com a atualização dos critérios de atualização previstos na Lei nº 1.689/2013, Artigo 49, §§ 1º e 2º, com a redação definida pela Lei Municipal nº 1.707/2013. Na repactuação, os valores já pagos seriam deduzidos da nova consolidação. (A9.1).



Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL ,
relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente, em
exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROS-
TAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO TCE-PE Nº 1727891-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/11/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TOR-
RES E PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA

ADVOGADOS: Drs. NAPOLEÃO MANOEL FILHO –
OAB/PE Nº 20.238, E PRISCILA SOUZA TORRES DA
COSTA – OAB/PE Nº 24.639

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1016 /2020

REPASSE FINANCEIRO.
CONVÊNIO.

Constitui dever de todo agente público prestar contas de recursos financeiros transferidos. A omissão desse dever é ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1727891-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO a ausência de comprovação da aplicação dos recursos financeiros repassados pela Secretaria Estadual de Educação ao Município de Tuparetama para a execução do objeto do Convênio nº 040/2012, verificada pela Secretaria da Controladoria Geral do Estado – SCGE e ratificada pela equipe de auditoria deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que os argumentos da defesa apresentada não foram hábeis para afastar a irregularidade constatada;

CONSIDERANDO que ausência de prestar contas quando se esteja obrigado a fazê-lo constitui ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, relativas à aplicação dos recursos financeiros repassados através do Convênio nº 040/2012, firmado entre o Estado de Pernambuco, através da Secretaria Estadual de Educação e o Município de Tuparetama, cujo objeto foi a reforma e ampliação da Escola Municipal Francisco Charles Perazzo para propiciar melhores condições de conforto e segurança para o aprendizado dos alunos daquela unidade de ensino, objeto da presente Tomada de Contas Especial, imputando-lhe o débito de R\$ 190.000,00, que deverá ser atualizado monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado deste Acórdão, aos cofres públicos estaduais, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja remetida à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com sua redação atual), ao Sr. Domingos Sávio da Costa Torres multa no importe de R\$ 8.589,50, correspondente a 10% do valor do artigo 73, *caput*, do citado diploma legal, atualizado até o mês de novembro de 2020, a ser revertida à Conta Única do Estado, conforme previsto no § 8º do artigo 73 da mesma Lei, devendo ser



recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, encaminhando a este Tribunal cópia da Guia de Recolhimento para baixa do débito.

LOS CARACIOLO - OAB:
29702PE

Recife, 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

ACÓRDÃO Nº 1017 / 2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 19100172-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte(s):

EDUARDO ALEXANDRE FLORENCIO DOS SANTOS; LAELSON CORDEIRO VANDERLEI; LUIZ EDUARDO CARVALHO DE FARIAS >

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

CÂMARA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS
CONSIDERANDO que há indicação de julgamento pela irregularidade das contas;

CONSIDERANDO as colocações feitas pelo membro do Ministério Público de Contas;

Em deliberar pelo seguinte:

1 - Rejeitar as alegações de defesa oferecidas e notificar os responsáveis, concedendo-lhes prazo de 15 dias prorrogáveis por igual período, a contar da publicação desta deliberação, para que efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia de R\$ 37.851,39 (trinta e sete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos) aos cofres do Erário credor, devidamente atualizado, sob pena de julgamento de suas contas pela irregularidade.

2 - Efetuar a comprovação do recolhimento da quantia determinada, no prazo estipulado e na forma estabelecida no artigo 126-B §3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o que saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares/regulares com ressalvas, dando-lhes quitação.

COMPOSIÇÃO DA SESSÃO:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL - RELATOR

CONSELHEIRO MARCOS LORETO-PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA - ACOMPANHA

CONSELHEIRO CARLOS PORTO - ACOMPANHA

CONSELHEIRA TERESA DUERE - ACOMPANHA

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS : DR. CRISTIANO PIMENTEL

14.11.200

49ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA REALIZADA EM 12/11/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100172-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS

INTERESSADOS: EDUARDO ALEXANDRE FLORENCIO DOS SANTOS, FABIO JUNIOR DE LIMA, FLAVIO DA SILVA DINIZ, LAELSON CORDEIRO VANDERLEI, LUIZ EDUARDO CARVALHO DE FARIAS

ADVOGADOS: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCE-



**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056738-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/11/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO RECIFE

INTERESSADO: MARCONE MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1019 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056738-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **ARQUIVAR** o presente processo. Outrossim, determinar à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas do Recife que, caso dê continuidade ao Pregão Eletrônico nº 05/2020, Processo Licitatório nº 05/2020, providencie as correções das falhas apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria, bem como, observe as seguintes orientações:

1. Abstenha-se de exigir emissão de nota fiscal eletrônica a cada abastecimento ao invés do fornecimento mensal em conjunto com os demais documentos de cobrança;
2. Abstenha-se de exigir do contratado a devolução dos valores resultantes da diferença entre os abastecimentos realizados com preços superiores e o preço médio pesquisado pela Agência Nacional do Petróleo na semana do abastecimento;
3. Estabeleça o critério de aceitabilidade dos preços que poderão ser praticados no contrato baseados no preço médio pesquisado no período anterior pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, no município mais próximo ao do posto de combustível utilizado, salvo existência de aplicativo que forneça os preços dos combustíveis desses estabelecimentos no ato de cada abastecimento;
4. Abstenha-se de delegar o controle dos preços que poderão ser praticados no contrato à contratada;
5. Estabeleça que o controle dos preços que poderão ser praticados no contrato deverá ser realizado pelos fiscais e gestores do contrato com base no preço médio da pesquisa periódica dos preços de mercado realizada pela Agência Nacional do Petróleo – ANP e de recursos dos

sistemas informatizados que poderão ser disponibilizados pela contratada.

Recife, 13 de novembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1853480-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/11/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

INTERESSADO: MARCELO DE SANTANA SOARES

ADVOGADA: Dra. PÂMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.427

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1020 /2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. DESPROVIMENTO.**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853480-6, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0278/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1304419-9)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais; **CONSIDERANDO** o Parecer Ministerial nº 464/2020; **CONSIDERANDO** os termos do artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal; **CONSIDERANDO** o disposto no artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),



Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, por atenderem aos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**. No entanto, determinar que seja corrigido o erro material apontado na petição de fls. 14/17 para que conste que o Sr. Jorge Salustiano de Sousa Moura negou a participação nos eventos (fls. 1411 dos autos originários).

Recife, 13 de novembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056784-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/11/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA DO RECIFE – EMPREL

INTERESSADOS: EUGÊNIO JOSÉ BATISTA ANTUNES E ALEXANDRE HERCULANO MOREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1024 /2020

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA. SISTEMAS DE INFORMAÇÃO.

Irregularidades no Procedimento Licitatório nº 003/2020 – Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 002/2020, com o objetivo de proceder à formação de registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de

serviços de atendimento e suporte aos usuários dos sistemas de informação que apoiam as atividades da EMPREL, nos órgãos da Prefeitura do Recife (PETCE nº 28.076/2020).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056784-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a EMPREL encaminhou esclarecimento, em sua defesa, demonstrando que, na sessão do pregão ocorrida no dia 21/10/2020, a empresa denunciante (Zero Um Informática, Engenharia e Representações LTDA.) não só participou como também disputou preço, não havendo restrição de competitividade do certamente, visto que mais de 13 (treze) licitantes estiveram presentes à sessão, e 13 foram classificadas a participarem dos lances eletrônicos;

CONSIDERANDO que a segunda Nota Técnica, apresentada pelos técnicos da GATI (doc. 22) concluiu pela improcedência da denúncia,

Em face ao exposto, **REVOGAR** a Medida Cautelar Monocrática exarada (doc. 10), pelo Relator, nos termos do § 2º do artigo 8º da Resolução TC nº 16/2017.

Por fim, consoante dispositivo do § 4º do artigo 8º da Resolução TC nº 16/2017, **ARQUIVAR** o processo, por perda de objeto.

Recife, 13 de novembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053165-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/11/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)



MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

INTERESSADA: MARIA MADALENA DA SILVA SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1025 /2020

SOLICITAÇÃO, MEDIDA CAUTELAR, LICITAÇÃO, CANCELAMENTO DO CERTAME, ARQUIVAMENTO.

A revogação do certame licitatório que não chegou a termo conduz, em regra, ao arquivamento do processo que tinha por objeto sua análise.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053165-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 16/2017; CONSIDERANDO que restou comprovado o cancelamento da licitação

questionada, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO, dessa forma, que o objeto deste processo de Medida Cautelar não mais existe,

Em **ARQUIVAR** o presente processo.

Recife, 13 de novembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1925969-4

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/11/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU – PROVIMENTO DERIVADO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

INTERESSADO: MÁRIO RICARDO SANTOS DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1026 /2020

REGISTRO DE ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. PROVIMENTO DERIVADO.

Admissão irregular, denegação de registro.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925969-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, emitido pela equipe técnica deste Tribunal e integrante dos presentes autos;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 522/2020, fazendo deles suas razões de votar;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),

Em julgar **ILEGAL** o Ato de Admissão de Pessoal através de Provimento Derivado em baila, realizado na Prefeitura Municipal de Igarassu, relativo ao exercício financeiro de 2015, em razão da não comprovação de que a servidora, constante no anexo único, estava no exercício da função de Agente Comunitário de Saúde – ACS antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006 e de que tenha sido anteriormente aprovada em seleção pública, em desacordo, portanto, com o prescrito no artigo 37, inciso II, da Carta Magna, c/c artigo 2º, § único, da EC nº 51/2006, com fundamento no disposto no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), negando-lhe, por conseguinte o registro.

Recife, 13 de novembro de 2020.



Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1927046-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/11/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA NA CÂMARA
MUNICIPAL DE ARCOVERDE – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE
ARCOVERDE
INTERESSADA: CÉLIA ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO: Dr. PEDRO MELCHIOR DE MELO BAR-
ROS – OAB/PE Nº 21.802
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1027 /2020

**ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO. AUSÊNCIA DE
CARGO VAGO. IRREGU-
LARIDADE SANADA.
ADMISSÃO LEGAL.**

1. Foram acrescentados ao quadro dos servidores da Câmara Municipal de Arcoverde os cargos de Técnico em Administração e Técnico em Controle Interno, através do Projeto de Lei nº 02/2020. Aprovado em sessão ordinária.

2. Sanada a irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927046-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO a documentação anexada pela interes-
sada;
CONSIDERANDO que foi sanada a única irregularidade
presente nesta admissão de pessoal,
Em julgar **LEGAL** a nomeação apontada no Anexo Único,
concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo
ato da servidora.

Recife, 13 de novembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1859236-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/11/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
DENÚNCIA
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE
CATENDE
INTERESSADOS: MARCÍLIO BISPO (DENUNCIANTE)
E DJALMA LOUREIRO DE FIGUEIREDO JÚNIOR
(DENUNCIADO)
ADVOGADO: Dr. HERTONN LEONARDO RODRIGUES
SILVA – OAB/PE Nº 37.603
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

bACÓRDÃO T.C. Nº 1028 /2020

**DENÚNCIA. DESPESA SEM
COMPROVAÇÃO. DESPE-
SA SEM COTAÇÃO DE
PREÇOS. CONCESSÃO DE
GRATIFICAÇÃO DE FORMA
PESSOAL**

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos



Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859236-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa do interessado e o parecer do MPCO que instrui o processo; CONSIDERANDO o recebimento de nota fiscal emitida por pessoa diversa do verdadeiro prestador dos serviços; CONSIDERANDO o atraso nos repasses dos empréstimos consignados dos servidores;

CONSIDERANDO que não houve repasse integral tempestivo do IRRF dos vereadores junto à Prefeitura Municipal de Catende;

CONSIDERANDO a execução de despesas à revelia da devida cotação de preços;

CONSIDERANDO despesas indevidas com material de construção cuja responsabilidade de custeio pertencia contratualmente à construtora;

CONSIDERANDO que foi realizada concessão de gratificação aos servidores comissionados de forma pessoal e sem critérios de objetividade,

Em julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os atos e fatos narrados no Processo de Denúncia, imputando débito, no montante de R\$ 5.995,70, contra o Sr. Djalma Loureiro de Figueiredo Júnior.

O débito acima deverá ser atualizado monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

OUTROSSIM, com base nos mesmos considerandos, APLICAR ao Sr. Djalma Loureiro de Figueiredo Júnior multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no artigo 73, I, da

Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao atual Prefeito Municipal de Catende cópia do Inteiro Teor da Deliberação.

Recife, 13 de novembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1858402-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/11/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA

INTERESSADO: EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GOIS

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1034 /2020

AUDITORIA DE NATUREZA OPERACIONAL. ENSINO FUNDAMENTAL. ANOS INICIAIS. RECOMENDAÇÕES EMITIDAS EM ACÓRDÃO. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO. IMPLEMENTAÇÃO PARCIAL.

1. O caráter recomendatório inicialmente impingido à deliberação desta Corte de Contas em auditorias operacionais



não significa a desoneração do gestor de cumprir com o seu dever inarredável de bem gerir a coisa pública.

2. No caso de implementação parcial das recomendações e medidas saneadoras emitidas em Acórdão do Tribunal de Contas em auditorias operacionais, cabe o monitoramento do Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das Recomendações e Determinações com a finalidade de acompanhar o atendimento integral das mesmas, nos termos dos artigos 4º, 11 e 16 da Resolução TC nº 61/2019, cuja reincidência em descumprimento é passível de cominação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858402-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 70 e 71, inciso IV, combinados com o artigo 75, e a Constituição Estadual, nos artigos 29 e 30, estabelecem que compete ao Tribunal de Contas a fiscalização operacional da administração pública, nos aspectos da legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade da gestão pública;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, incisos XVI e XVII, artigo 3º, artigo 13, § 2º, e artigo 40, § 1º, alínea “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, combinado com as prescrições contidas na Resolução TC nº 61/2019;

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 61/2019, que dispõe sobre a Auditoria de Natureza Operacional, especialmente as prescrições contidas nos artigos 10 e 11;

CONSIDERANDO que a avaliação do nível de implementação das recomendações apontadas pelo Acórdão T.C. nº

0748/17, em sede do Processo TCE-PE nº 1504542-0, referentes ao Ensino Fundamental, anos iniciais, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Custódia identifica recomendações ainda não atendidas em sua integralidade.

CONSIDERANDO os indicadores de desempenho do município no tocante à educação, referentes ao Fracasso Escolar, à Taxa de Distorção Idade-Série, à nota da Prova Brasil e do IDEB apontam uma evolução favorável ao Município de Custódia, apesar da pequena queda dos dois últimos indicadores que evidencia a necessidade de atenção da Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO os termos do Relatório Consolidado de Auditoria Operacional, bem como os esclarecimentos apresentados pelos Interessados,

Em **RECOMENDAR** aos atuais gestores da Secretaria de Educação do município de Custódia, a adoção das seguintes medidas, apresentadas de acordo com os itens do Relatório Consolidado de Auditoria Operacional fl. 134):

1) Iniciar o processo de implantação de avaliação de desempenho formal para professores;

2) Realizar processo seletivo para a contratação de profissionais de apoio escolar para trabalhar com alunos com deficiência;

3) Elaborar planilhas de controle em que conste o quantitativo de livros recebidos, quantitativo de livros excedentes e déficit de livros por escola para racionalizar o processo de remanejamento de livros entre as escolas municipais.

E ainda:

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o gestor da Secretaria de Educação do Município de Custódia, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

Remeter a este Tribunal de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 14 da Resolução TC nº 61/2019, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das recomendações acima elencadas, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução acima;

Remeter a este Tribunal de Contas, anualmente, Relatório de Execução do Plano de Ação, conforme artigo 16 da Resolução TC nº 61/2019 e seu Anexo III.

E, por fim,



DETERMINAR à Diretoria de Plenário deste Tribunal:
Encaminhar cópia da decisão ao Departamento de Controle Municipal para subsidiar a elaboração do Relatório de prestação ou tomada de contas, na forma do artigo 8º da Resolução TC nº 14/2015;

Encaminhar este processo ao Núcleo de Auditorias Especializadas.

DETERMINAR ao Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal:

Encaminhar cópia da decisão e do Relatório de Monitoramento à Secretaria Municipal de Educação de Custódia, conforme disposto na Resolução TC nº 61/2019, bem como cópia da referida resolução.

Recife, 13 de novembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 875/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1853482-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a ausência da alegada omissão na deliberação embargada,

Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 875/2020, proferido pela Segunda Câmara desta Corte nos autos do Processo TCE-PE nº 1853482-0 (Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Moreno, no exercício de 2017).

Recife, 13 de novembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056871-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/11/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORENO

INTERESSADO: ADILSON GOMES DA SILVA FILHO

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1035 /2020

RECURSO

Embargos de Declaração em razão do Acórdão T.C. nº 875/2020, que imputou multa ao Gestor da Prefeitura de Moreno, exercício 2017.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056871-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



JULGAMENTOS DO PLENO

10.11.200

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951365-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/11/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL
INTERESSADO: JOSÉ RINALDO DE FIGUEIREDO LOPES
ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1006 /2020

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CONCURSO PÚBLICO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. MULTA.

1. Admissões de pessoal decorrentes de concurso público julgadas legais, embora nomeações quando ultrapassado limite de gastos com pessoal.
2. Profissionais para as áreas da saúde, educação e limpeza urbana, jurisprudência do TCE, exclusão da multa, Parecer MPCO.
3. Recurso Ordinário: conhecido e provido para excluir multa imputada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951365-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1196/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1820143-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 142/2020, que se acompanha na íntegra;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;
CONSIDERANDO os postulados da razoabilidade, proporcionalidade e precedentes deste Tribunal de Contas, Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para excluir a multa aplicada, mantendo-se incólumes os demais termos do Acórdão T.C. nº 1196/19.

Recife, 09 de novembro de 2020.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

14.11.200

PROCESSO TCE-PE Nº 1859302-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/11/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA



INTERESSADO: FRANCISCO RICARDO ALENCAR ROCHA

ADVOGADO: Dr. EDSON HOLANDA – OAB/PE Nº 24.867

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1018 /2020

INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE.

Não deve ser conhecido o recurso ordinário interposto contra deliberação de outro recurso ordinário, integrada por deliberação em embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859302-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0925/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1856058-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Cota MPCO nº 44/2018, no sentido do não conhecimento do presente Recurso Ordinário, uma vez que não deveria ter sido formalizado, por ser incabível, tendo em vista que não cabe recurso ordinário contra deliberação de outro recurso ordinário, integrada por deliberação em embargos de declaração,

Em **NÃO CONHECER** do presente recurso.

Recife, 13 de novembro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1926234-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/11/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

INTERESSADOS: JOÃO LUÍS FERREIRA FILHO E WELLINGTON PEREIRA DA ROCHA

ADVOGADO: Dr. TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1021 /2020

CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE EVENTOS. CAPTAÇÃO DE PATROCÍNIOS PRIVADOS. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE FALHAS SEM REGISTRO DE OCORRÊNCIA DE DESFALQUE, DESVIO DE BENS OU VALORES OU QUALQUER ATO ILEGAL, ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. PROVIMENTO

1.É possível a captação de patrocínios privados materializada por meio da entrada de recursos financeiros nos cofres públicos ou, alternativamente, pela entrega de bens ou prestação de serviços, a exemplo do pagamento das atrações artísticas e investimentos na infraestrutura necessária ao evento, conforme precedentes jurisprudenciais emanados por essa Corte de Contas (Processo TCE-PE nº 1723203-0



(Acórdão T.C. nº 0361/18), Processo TCE-PE nº 1460132-1 (Acórdão T.C. nº 0872/17), Processo TCE-PE nº 1202479-0 (Acórdão T.C. nº 1642/14);
2. Incontestáveis falhas verificadas pela auditoria, sem registro da ocorrência de desfalque, desvio de bens ou valores ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que tenha resultado dano ao Erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926234-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 713/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1852280-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 518/2020;
CONSIDERANDO os termos da peça recursal;

CONSIDERANDO a constatação de falhas de natureza eminentemente formal na instrução da Chamada Pública nº 002/2017, deflagrada com vistas a realização de captação de recursos privados (patrocínios), procedimento voltado à realização dos festejos juninos do Município, fatos ocorridos no curso do exercício financeiro de 2017;
CONSIDERANDO que a discrepância (R\$ 1.524.272,13) verificada entre os custos estimados (R\$ 1.538.260,08) e os efetivamente incorridos (R\$ 3.062.532,21), deve ser mitigada à luz da inequívoca ampliação dos polos de animação, fato verificado pelos peritos deste TCE-PE, conforme consignado em Termos de Inspeção *in loco*, realizado no curso das festividades juninas (Auditoria de Acompanhamento), conforme documentos juntados aos autos da Auditoria Especial (vol. 2, fls. 261/290).

CONSIDERANDO a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário;
CONSIDERANDO os precedentes jurisprudenciais

emanados por esta Corte de Contas (Processo TCE-PE nº 1723203-0 (Acórdão T.C. nº 0361/18), Processo TCE-PE nº 1460132-1 (Acórdão T.C. nº 0872/17), Processo TCE-PE nº 1202479-0 (Acórdão T.C. nº 1642/14)), no tocante à possibilidade de captação de patrocínios privados materializada por meio da entrada de recursos financeiros nos cofres públicos ou, alternativamente, pela entrega de bens ou prestação de serviços, a exemplo do pagamento das atrações artísticas e investimentos na infraestrutura necessária ao evento,

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para modificar o Acórdão T.C. nº 713/19, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal, constante nos autos do Processo da Auditoria Especial da Prefeitura de Limoeiro TC nº 1852280-4, para considerar o objeto da Auditoria Especial em questão **REGULAR COM RESSALVAS**, bem como para excluir as multas aplicadas.

Propor, também, que sejam expedidas as recomendações contidas na Proposta de Voto da AUGÉ nº 10/2018 (fls.1.091/1.092), a seguir elencadas:

a) Proceder a ampla divulgação do edital de Chamamento Público para captação de patrocínio privado, valendo-se do Diário Oficial dos Municípios e de jornais de grande circulação, assegurado o interstício mínimo de 30 (trinta) dias entre a data de publicação do edital e a data da sessão inaugural do certame;

b) Fixar no instrumento convocatório do Chamamento Público, como critério para a aceitabilidade de propostas, o valor mínimo do patrocínio a ser captado, devendo ser definida a forma do financiamento privado, seja por meio de numerário a ser depositado na conta única do Poder Executivo, seja por meio de entrega de bens e/ou prestação de serviços;

c) Assegurar a possibilidade de participação ampla e gratuita dos munícipes ao evento patrocinado, sem prejuízo da exploração econômica de bens e serviços ofertados ao público pela patrocinadora;

d) Assegurar, na ocorrência de mais de uma pessoa jurídica interessada, que o patrocínio de maior valor seja o vencedor do procedimento de Chamamento Público;

e) Contratar diretamente o patrocínio privado, não terceirizando a atividade de captação, evitando a intermediação ou o pagamento de taxas a pessoas jurídicas interpostas, à inteligência de determinações consignadas em precedente da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas



(Acórdão T.C. nº 0361/2018 – Processo TCE-PE nº 1460132-1);

f) Na hipótese do patrocínio por meio de entrega de recursos financeiros, o ingresso de numerário deverá ocorrer na conta única do Poder Executivo, devendo a saída correspondente ser processada segundo o rito normal da despesa pública;

g) Na hipótese do patrocínio se instrumentalizar por meio da entrega de bens ou serviços, deve-se comprovar a compatibilidade da cota de patrocínio com os preços do mercado de contratações artísticas e de serviços de infraestrutura;

h) Formalizar, no âmbito de controle interno municipal, a prestação de contas das despesas custeadas com os recursos captados por patrocínio privado;

i) Ao elaborar o edital convocatório do Chamamento Público, contemplar informações acerca do tipo e extensão do patrocínio privado (se exclusivo ou não), das formas de colaboração com o ente Público (em pecúnia, bens ou serviços), do tipo e valor das cotas e respectivas contrapartidas; dos impedimentos de participação e da forma de resolução de conflitos contratuais, entre outros aspectos;

j) Observar, no que couber, os parâmetros de contratação consignados nas recomendações contidas na Decisão T.C. nº 0004/11 (Processo TCE-PE nº 0906449-7) e Acórdãos T.C. nºs. 0872/17 (Processo TCE-PE nº 1460132-1), 1642/14 (Processo TCE-PE nº 1202479-0) e 0361/18 (Processo TCE-PE nº 1723203-0).

Recife, 13 de novembro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1820008-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/11/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM

INTERESSADO: JOSÉ ERASMO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. RODRIGO RANGEL MARANHÃO – OAB/PE Nº 22.372

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1022 /2020

**E M B A R G O S
D E C L A R A T Ó R I O S .
O M I S S ã O . I N E X I S T Ê N C I A .
R E A P R E C I A Ç ã O D O
M É R I T O . D E S C A B I M E N T O .
G E S T ã O F I S C A L .**

Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (artigo 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820008-4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1090/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1856525-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 460/2020, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO, assim, que o embargante não comprovou a existência de omissões ou contradição no Acórdão embargado,

Em **CONHECER** os Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 13 de novembro de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator



Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051155-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/11/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO
JABOATÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
(CRISTIANO DA PAIXÃO PIMENTEL – EMBARGANTE)
E REINALDO TRAJANO CORDEIRO JÚNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1023 /2020

DETERMINAÇÕES. DIÁRIO
OFICIAL. OFÍCIO.

As determinações exaradas por este Tribunal de Contas são publicadas no Diário Oficial do Estado e dispensam a emissão de ofício para o seu cumprimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051155-3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 59/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1856655-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** dos embargos de declaração, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para esclarecer que a determinação que consta do Acórdão original para apuração de dano ao erário decorrente de encargos constante do ACORDO CAD-

PREV 01757/2017 firmado em 2017, decorrente de débitos previdenciários oriundos do exercício 2016, é direcionada à Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes que, para tanto, deve instaurar procedimento administrativo.

Recife, 13 de novembro de 2020.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 11/11/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100301-4ED001
RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ouricuri

INTERESSADOS:

Antonio César Araújo Rodrigues
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1029 / 2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. DESPROVIMENTO.

1. Estando o fundamento do acórdão em perfeita harmonia com a sua conclusão, não há que se falar na existência de



vício que enseje a oposição de embargos de declaração para saná-lo.

2. Não há contradição/omissão no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100301-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 525/2020 que integra o presente voto; CONSIDERANDO que o Município já enfrentava situação de emergência no exercício anterior ao em foco, que fora estendida por mais 90 dias, ou seja, a prorrogação ampliou-se até o próximo exercício, não cabendo acolhimento a alegação de imprevisibilidade climática; CONSIDERANDO que os gastos com atrações artísticas não ocorreram apenas no mês de janeiro, ou mesmo até o mês de março, mas ao longo de todo o exercício; CONSIDERANDO que a alegação de que houve a necessidade de priorizar despesas com o enfrentamento da estígeme foi refutada não apenas por ser contraditória com o volume dos dispêndios com *shows* e atrações artísticas, mas também pelo fato de não ter sido comprovado que os valores que deveriam ter sido usados para cumprir com as obrigações previdenciárias foram aplicados no enfrentamento da situação de emergência. CONSIDERANDO que os gastos excessivos com *shows* e eventos, de mais de 2,7 milhões de reais, realizados em exercício em que foi reconhecida a situação de emergência contradizem a alegação de crise econômica e gastos por motivo de força maior; CONSIDERANDO que o fundamento do acórdão está em perfeita harmonia com a sua conclusão, não há que se falar na existência de vício que enseje o provimento de embargos de declaração;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 11/11/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100087-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tacaratu

INTERESSADOS:

Jose Gerson da Silva

GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA (OAB 21074-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1030 / 2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DE MÉRITO. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei



Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100087-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 503/2020, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o embargante não comprovou a existência de omissão ou contradição no Acórdão embargado,

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 11/11/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 16100112-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Chã de Alegria

INTERESSADOS:

Marcos Gomes do Amaral

CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (OAB 19825-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1031 / 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO. RECURSO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. ÚNICA FALHA GRAVE. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. INSUFICIENTE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TCE-PE.

1. É falha grave a não comprovação da adoção de medidas efetivas para a recondução do gasto com pessoal ao limite estabelecido na LRF, contudo, não é suficiente para, por si só, macular as contas, em conformidade com o teor do artigo 22, §2º, da LINDB.

2. A insuficiente transparência pública não atrai a recomendação pela rejeição das contas de 2015, conforme precedentes apontados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100112-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais, com exceção do limite das despe-



sas com pessoal, quando atingiu o percentual de 62,95% no 3º quadrimestre de 2015;

CONSIDERANDO os julgados desta Casa, do exercício de 2015, em que a falha da transparência não se revelou suficiente para rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para emissão do Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Chã de Alegria a aprovação, com ressalvas, das contas do Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2015, mantendo os demais termos da deliberação atacada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 11/11/2020

PROCESSO TCE-PE N° 18100462-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Salgadinho

INTERESSADOS:

José Soares da Fonseca

MARCELO DIAS CASTOR (OAB 47459-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1032 / 2020

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. ENCARGOS FINANCEIROS.

1. A ausência de recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social afronta os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social (Constituição da República, artigos 37, 195 e 201);

2. O intempestivo recolhimento ou a realização de parcelamento prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência, gera encargos financeiros vultosos – multas e juros - para o Município, em última instância, para os cidadãos arcarem;

3. O contexto de crise financeira não afasta o dever constitucional e do ordenamento jurídico de se recolher no prazo legal contribuições previdenciárias ao respectivo regime previdenciário;

4. Constitui obrigação do gestor prever recursos orçamentários para fazer face às despesas com contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 87 da Lei Federal no 8.212/91;

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 18100462-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que os argumentos recursais e os novos documentos trazidos pelo recorrente foram aptos para justificar a maioria das irregularidades consignadas no Parecer Prévio recorrido;

CONSIDERANDO, por outro lado, que o município deixou de recolher RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 444.050,27, bem como não foram recolhidas as contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 30.025,19;

CONSIDERANDO que o contexto de crise financeira não afasta o dever constitucional e do ordenamento jurídico de se recolher no prazo legal contribuições previdenciárias ao respectivo regime previdenciário;

CONSIDERANDO que o parcelamento do débito previdenciário realizado pelo município e o INSS não isenta de responsabilidade o gestor que o tenha dado causa, nos termos do enunciado da Súmula TC nº 08;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os princípios da coerência das decisões e da uniformidade dos julgados, Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 11/11/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100097-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Moreno

INTERESSADOS:

Adilson Gomes da Silva Filho

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

GUSTAVO MASSA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1033 / 2020

DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. NÃO ADEQUAÇÃO. ÚNICA IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIO DA COERÊNCIA E DA UNIFORMIDADE. JURISPRUDÊNCIA.

1. É possível a emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas, com ressalvas, quando a única irregularidade grave constitui, na hipótese, a não adequação da despesa de pessoal ao limite legal, mesmo após a efetiva e comprovada medida de ajustamento tomada pelo gestor, à luz da jurisprudência deste Tribunal e dos princípios da coerência e uniformidade dos julgados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100097-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal;



CONSIDERANDO que restou demonstrado nos autos originários bem como nas razões recursais que o gestor recorrido adotou medidas para reduzir as despesas com pessoal, embora não tenha atingindo a completa adequação ao limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades foram insuficientes para macular as contas e ensejaram apenas recomendações/determinações;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas, a exemplo dos processos TCE-PE nº 15100103-0RO001; TCE-PE nº 17100039-0, TCE-PE N° 15100081-5 e TCE-PE nº 16100079- 4;

CONSIDERANDO os princípios da coerência e uniformidade dos julgados;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO